



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003453-94.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada/apelante MARIA DAS DORES LUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao recurso da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003453-94.2024.8.26.0664

Apelante/Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelado/Apelante: Maria das Dores Luz

Comarca: Votuporanga

Voto nº 31.493

Ementa:

Ação revisional. Empréstimo pessoal não consignado. Crefisa. Procedência. Abusividade na cobrança de taxas de juros caracterizada. Art. 51, §1º, do CDC. Tema nº 234 do C. STJ. Restituição do indébito ora autorizada pela forma simples. Aplicabilidade do Tema nº 929 do C. STJ (EAREsp 676.608/RS). Danos morais não configurados. Honorários advocatícios fixados adequadamente. Recurso, da parte autora, improvido. Recurso, do réu, parcialmente provido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 634/642, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente ação revisional proposta por Maria das Dores Luz contra *CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos*:

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de reconhecer

a abusividade da taxa de juros prevista no contrato nº 020220012066 (taxa mensal de juros de 18,50% e anual de 666,69%), devendo ser substituída pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil na data da assinatura do contrato, e CONDENANDO a requerida a restituir à autora eventuais valores pagos a maior, em dobro, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento de cada parcela do financiamento e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e deixando de acolher o pedido de indenização por danos morais pleiteado na inicial, pelos fundamentos acima mencionados.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, serão divididos igualmente entre as partes, ressalvado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em relação à autora, por ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Para fins de eventual interposição de recurso, fica o preparo como sendo em 4% do valor da causa.

Ambas as partes apresentaram recurso de apelação.

A instituição financeira ré apela às págs. 667/719. Inicialmente, afirma que houve cerceamento de defesa em primeiro grau, pois desejava produzir prova pericial; no mérito, argumenta que inexistente abusividade nas taxas de juros praticadas nos contratos celebrados entre as partes, pois a autora teve ciência e concordou com as taxas previamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

informadas.

Afirma, ainda, haver inadequação na utilização da taxa média divulgada pelo Banco Central como critério único e exclusivo para verificação de abusividade, porque deve ser analisado o caso concreto, considerando-se os riscos da operação, conforme precedentes do STJ que menciona (REsp nº 1.061.530/RS; REsp nº 1.821.182/RS). Sustenta que não há limitação legal para a cobrança de juros remuneratórios pelas instituições financeiras.

Por fim, aduz pelo afastamento da restituição de valores em razão da boa-fé da apelante na realização da cobrança conforme os termos da contratação e, subsidiariamente, pede ao menos a repetição do indébito pela forma simples pede fixação adequada dos honorários advocatícios. Pede o recebimento de seu recurso no duplo efeito.

A autora apresenta resposta ao apelo do réu (págs. 944/954) e também recorre às págs. 1063/1069 a reclamar reparação por danos morais em razão das práticas abusivas reiteradas da ré em cobrar juros altos de seus clientes e notadamente de pessoas, tal qual a autora, de poucos recursos, e a majoração dos honorários.

Os recursos foram processados e respondidos.

Houve oposição ao julgamento virtual (ág. 678).

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento dos recursos.

Inicialmente, anote-se que não há motivos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo qualquer indicação de risco grave ou de difícil reparação, anotado também o pronto julgamento da apelação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a juíza de primeiro grau constatou suficientes as provas existentes nos autos para nortear o seu entendimento, conforme prevê os artigos 139, II, e 371 do NCPC.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão de contrato de operação de crédito pactuado com a instituição financeira ré, a limitação dos juros à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil vigente à época da assinatura do contrato, a restituição dos valores pagos a maior, ante a existência de juros abusivos e reparação por danos morais.

A Crefisa, por sua vez, argumenta com a força vinculante do contrato e a intervenção mínima na relação contratual.

No caso concreto, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula nº 297 do STJ. Portanto, é possível a revisão contratual, nos termos dos artigos 4º, III, 6º, IV, todos do CDC.

As partes, em 12/7/2017, celebraram o contrato de empréstimo pessoal nº 06005003518427, no qual foram aplicadas taxas de juros de 18,50% a.m. e 666,69% a.a. (págs. 28/32).

Em relação às taxas de juros praticadas, ensina a doutrina que *“A liberdade para estipulação de juros remuneratórios em contratos bancários não significa que o sistema brasileiro não admite qualquer espécie de controle dos juros praticados nos contratos. Seja pela incidência do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor quando se trate de contratos de consumo, resta consagrada, seja por expressa disposição legal, seja pela incidência da boa-fé objetiva reconhecida às obrigações em geral, a proteção do equilíbrio do contrato, inclusive, no*

*caso, do seu equilíbrio econômico. Neste particular, o controle de juros, como de resto de todo o conteúdo do contrato visando preservar o equilíbrio de interesses e o equilíbrio econômico das prestações, restou assentado pelo STF quando da decisão da ADIn 2.591/DF (ADIn dos Bancos), em que entendeu pela constitucionalidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias em geral” (MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, pág. RB 5.29. e-book).*

E, nos termos do tanto quanto decidido no Tema nº 234 dos recursos repetitivos é possível a revisão das taxas praticadas se evidenciada desproporcionalidade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, caracterizando-se prática abusiva, conforme o art. 51, § 1º, III, do CDC.

E tal é o que se tem no caso em apreço, pois a leitura do contrato controvertido revela a fixação de taxa mensal superior a 18% que alcança juros anuais acima de 600%, isto em contexto em que procura explicar a prática mercadológica em razão do risco, mas confessa o aproveitamento da hipossuficiência jurídica e de fato do consumidor.

A taxa de juros média de mercado para crédito pessoal não consignado, no período era de 133,15% a.a., conforme se lê no documento de págs. 33, o que demonstra que a requerida cobrou taxa de juros muito maior à média praticada pelo mercado ao tempo da contratação.

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo de controvérsia, o C. STJ admitiu a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade. Lê-se do voto condutor o seguinte trecho de interesse:

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Sendo assim, acertadamente a sentença apelada reconheceu a prática abusiva que enseja a revisão judicial para limitar a taxa de juros de acordo com à média de mercado à época da contratação para o tipo de contrato em questão (empréstimo pessoal não consignado),

determinando-se o recálculo dos contratos e a restituição do indébito que daí resultar, autorizada a compensação de valores com eventual saldo devedor existente, evitando-se assim o enriquecimento ilícito (art. 368 do Código Civil).

Com relação à repetição do indébito, deve-se observar o que restou decidido pelo C. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929 do STJ).

Na ocasião, não obstante a E. Corte tenha decidido que a devolução em dobro prevista pelo art. 42, § único do CDC não exige a prova de dolo ou má-fé, e tão somente a simples cobrança da quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável, deve ser observada a modulação dos efeitos da decisão: a solução adotada apenas se aplica a cobranças efetuadas após a data da publicação do indigitado acórdão: 30/3/2021.

No caso concreto, verifica-se que o contrato é anterior à data acima mencionada (págs. 28/32), razão pela qual deve se dar a repetição do indébito pela forma simples, aspecto em que dá-se provimento ao apelo da ré.

A propósito assim já decidiu esta 14ª Câmara de Direito Privado:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ABUSOS DEMONSTRADOS, POIS AS TAXAS DE JUROS CONTRATADAS ESTÃO EM VALORES MUITO SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO

PRATICADA À ÉPOCA. QUESTÃO APRECIADA EM RECURSO REPETITIVO PELO C. STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530/RS. NECESSÁRIO RECÁLCULO DAS OBRIGAÇÕES. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 929 DO C. STJ. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
(TJSP; Apelação Cível 1009607-14.2023.8.26.0196; Relator: César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REVISIONAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA - AUTOR QUE PAGOU APENAS UMA PARCELA DO EMPRÉSTIMO, REALIZANDO, POSTERIORMENTE, A PORTABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS QUE CHEGAM A OITO VEZES A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL - MANIFESTA ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO - REDUÇÃO PARA A MÉDIA DE MERCADO - RECÁLCULO DA OBRIGAÇÃO - RESTITUIÇÃO SIMPLES DO MONTANTE COBRADO A MAIOR OBSERVANDO-SE AS PARCELAS EFETIVAMENTE

PAGAS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS QUE INDEPENDE DE MÁ-FÉ - TESE DEFINIDA PELO STJ - DANO MORAL INOCORRENTE - DÉBITOS EM CONTA CORRENTE QUE DECORRERAM DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATADAS - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1018757-38.2022.8.26.0007; Relator: Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro: 26/01/2023).

A pretensão reparatória por danos morais, a seu turno, não pode ser acolhida porque a hipótese trazida a exame decorre apenas de discussão de cláusula contratual, o que a meu ver não configura abalo moral indenizável.

Por fim, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes foram bem fixados pela sentença, nos termos do art. 85, §2º, do CPC e das regras do Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ.

Nessas condições, deve ser mantida a sentença apelada, não obstante ora autorizada a repetição do indébito pela forma simples, aspecto em que o apelo do réu deve ser parcialmente provido.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso da parte autora e pelo parcial provimento do recurso da ré.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator